

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/044442  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DE PAULA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000348548

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.  
ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, I do CTB, “Transitar em velocidade superior a máxima permitida em até 20%”. *Mera Arguição de Fatos.* AIT Subsistente e Regular. Recurso **CONHECIDO e IMPROVIDO.**

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **Artigo 218, inciso I do CTB**, “**Transitar em velocidade superior a máxima permitida em até 20%**”, com base no auto de infração lavrado no dia 12/10/2016, na Rod. BA526, Km 16 – Sentido decrescente - na cidade de Salvador/BA. Alega o Recorrente que teve seu veículo subtraído, em 30/05/2017 as 08:40h, não sendo o responsável pela infração cometida. Junta documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, bem como, Boletim de Ocorrência de nº DRFRV-SALVADOR- BO-17-07307, expedido pela Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos de Salvador – Bahia. É o relatório.

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente argui não está em posse do veículo em questão, devido ao furto/roubo do mesmo. Em que pese o relato do Recorrente, não se desincumbiu do seu ônus, pois trouxe aos autos prova controversa a suas alegações, uma vez que do crime de roubo praticado contra o Recorrente, o qual foi destituído da posse direta do veículo autuado, ocorreu em 12/06/2017, conforme consta da notícia Crime - Boletim de Ocorrência de nº DRFRV-SALVADOR- BO-17-07307, datado 12/06/2017. Da análise do Relatório de Auto de Infração- Extrato, percebe-se que a infração fora cometida em **12/10/2016** e a NAI fora expedida em **26/10/2016**, ou seja, não condizente com as provas apresentadas.

**Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo agente de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos **168**, do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000348548, lavrado contra ANTONIO CARLOS DE SOUZA DE PAULA, válido, mantendo a sua exigibilidade.**

### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000348548**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular /SIT– Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI